SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006382-16.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **BANCO PAN S.A.**Requerido: **Jaime Espolau**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

BANCO PAN S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face de JAIME ESPOLAU, todos devidamente qualificados.

A autora aduziu, em síntese: que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 32.768,40, que seria restituído por meio de 24 prestações mensais, no valor de R\$1.365,35, com vencimento final em 15/09/2019, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por alienação fiduciária, celebrado em 15/09/2017.

Juntou documentos às fls.07/72.

A liminar foi deferida a fls. 73 e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem (fls. 84).

Devidamente citada (fls. 85) o réu deixou de apresentar defesa (fls. 87) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Releva notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 58/61, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 62/64).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (art. 3° e art. 1°, § 7°, do Decreto-Lei n° 911/69, com atualização pela Lei 10.931/04, cc art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA